

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 11.05.2000

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº
(Autor: Deputado Rajão)

Em 09.5.2000
Assessoria de Plenário

PL 1259/2000

**Dispõe sobre a criação do
Sistema de Coleta de Lixo
Especial e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta :

Art. 1º – Fica criado o Sistema de Coleta de Lixo Especial do Distrito Federal.

Art. 2º – O sistema tem por objetivo a coleta, reciclagem e incineração de lixo composto por resíduos que representem maior risco à saúde humana e ao meio ambiente.

Art. 3º – Para efeito desta Lei são considerados resíduos de maior risco à saúde humana e ao meio ambiente, aqueles produzidos por:

I – Hospitais, clínicas médicas, laboratórios, farmácias e outros estabelecimentos médico-hospitalares que produzam resíduos definidos pelo Decreto Nº 87.566 de 1982;

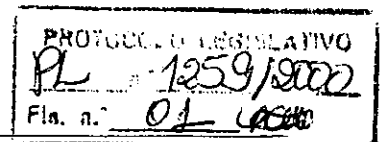
II – Empresas de armazenagem e venda de combustíveis e produtos derivados de petróleo;

III – Indústrias que se utilizam de produtos químicos no processo produtivo.

IV – Outros estabelecimentos que devido a nocividade dos resíduos que produzem, venham a ser obrigados a utilizarem o Sistema de Coleta Especial de lixo pelo Poder Executivo.

Art. 4º – O sistema será operado pelo Poder Executivo ou pela iniciativa privada através de concessão observada a legislação pertinente.

Art. 5º – As empresas que contribuírem para a geração dos resíduos de que trata esta Lei, ficam obrigadas a pagar mensalmente, Taxa de Coleta de Lixo Especial, a ser recolhida em favor da empresa que explore o serviço.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º – A partir de 180 dias, a contar da promulgação desta Lei, fica proibida a utilização de aterro sanitário para depósito de produtos, substâncias e resíduos de que trata esta Lei.

Art. 7º – Toda e qualquer coleta, armazenagem, reciclagem e incineração de lixo de maior risco à saúde e ao meio ambiente terá que ser feita através do sistema criado por esta Lei.

Art. 8º – O descumprimento do disposto nesta Lei, além das penalidade civis e criminais, importará ao infrator o pagamento de multa no valor de 1.000 UFIRs.

§ 1º – Em cada caso de reincidência o valor da multa será dobrado.

§ 2º – A multa de que trata o *caput* não isenta o infrator de reparação dos danos causados ao meio ambiente e outras penalidades definidas pela legislação.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 10º – Esta lei entra em vigor na dada de sua publicação.

Art. 11. – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Essa iniciativa, em princípio, pretende proteger os lençóis freáticos que abastecem de água a população, gerando também responsabilidade para as empresas, distribuidores e vendedores, que produzem lixo de maior risco à saúde, além de fomentar ações de reciclagem de lixo.

A destinação final do lixo tem sido motivo de preocupação para todas as cidades, devido a necessidade de se preservar o meio-ambiente. Por isso, o Poder Público deve implementar programas para tratamento e destinação do lixo, de preferência gerando renda.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

O Art. 225 da Constituição Federal, diz:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Destarte, o Distrito Federal deve participar com a normatização e regulamentação da destinação dos resíduos que podem ser considerados de maior risco à saúde. Além disso, permitir a participação e exploração da iniciativa privada que podem gerar empreendimentos e gerar emprego através da reciclagem.

Sala das Sessões, em


RAJÃO
DEPUTADO DISTRITAL

